

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 0903.02/2021

CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, já qualificada nos autos da Tomada de Preços nº 0903.02/2021, vem, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais cabíveis à espécie, e no Edital que rege este certame, para, tempestivamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, arguindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir delimitadas:

1- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, relevante destacar a interposição tempestiva do presente Recurso Administrativo, considerando-se os termos do art. 109, I, e § 1º e 110 da Lei nº 8.666/93, o item 20 e subitem do Edital referente à Tomada de Preços nº 0903.02/2021, os recursos deverão ser protocolados em até 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato, contados da data da publicação na imprensa oficial, do respectivo julgamento, ocorrida esta em 13/05/2021. Considerando-se que, na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento, o prazo final para a interposição de recurso se dá no dia 20/05/2021, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso.



2- DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Morrinhos, por meio da Comissão Permanente de Licitação, promove procedimento licitatório consubstanciado na Tomada de Preço nº 0903.02/2021, cujo objeto consiste na Contratação de serviços técnicos especializados de Engenharia Civil na elaboração de projeto e fiscalização de obras junto às diversas Secretarias do Município de Morrinhos – CE.

Dado o trâmite regular do procedimento licitatório em comento, fora realizada sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação das empresas participantes, sendo a mesma suspensa para fins de análise dos documentos. Posteriormente, fora proferida decisão no sentido de se inabilitar, dentre outras, a empresa ora recorrente, por apresentar balanço patrimonial registrado na junta comercial e os termos de abertura e encerramento em forma de SPED, não atendendo ao edital, na medida em que seriam duas formas distintas de contabilidade, inclusive para pessoas jurídicas com formas diferentes de tributação e regime fiscal. Na ocasião, determinou-se a publicação do resultado da análise dos documentos abrindo prazo recursal.

Em que pese a respeitável decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, entende-se que a empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA apresentou a documentação que atende aos requisitos legais e de edital, conforme se demonstrará nas linhas que seguem.

3 – DO MÉRITO

Inicialmente, relevante mencionar disposições editalícias acerca das condições de habilitação, em especial sobre a qualificação econômico-financeira, para melhor exposição da situação fática:

4.2.5- Qualificação Econômico - Financeira:

a) **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta;

b) Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

I - **Sociedades empresariais em geral:** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício fiscal registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, acompanhados de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído.



(...)

e) A empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo na "forma da lei".

O art. 31 da Lei de Licitações assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

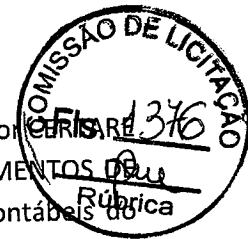
(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Por seu turno, em Ata de Julgamento de Documentos de Habilitação da Tomada de Preço nº 0903.02/2021:

E, INABILITADAS as empresas: (...) CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, por apresentar balanço patrimonial registrado na junta comercial e os termos de abertura e encerramento em forma de SPED, não atendendo ao edital, pois são duas formas distintas de contabilidade, inclusive para pessoas jurídicas com formas diferentes de tributação e regime fiscal.

Considerando-se as informações supra e, ao se proceder ao exame do disposto em edital e da documentação apresentada pela ora recorrente, em especial aquela atinente à Qualificação Econômico-Financeira, observa-se que, ao contrário do que fora deliberado, a documentação apresentada pela empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA atende ao disposto em edital e em lei.



Conforme se atesta na documentação relacionada à Habilitação apresentada por ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, especialmente em seu ENVELOPE "A" – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, às fls. 000156/000174, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social são aptos à comprovação da saúde financeira da empresa.

Efetivamente, os índices contábeis aptos à aferição da boa situação financeira da licitante foram devidamente evidenciados, salientando-se, no tocante à ora recorrente, que o Índice de Liquidez Geral consiste em 2,04, o Índice de Liquidez Corrente, em 2,07 e o Índice Solvência Geral, em 2,31. Referidos valores atestam a capacidade que a empresa ostenta de liquidar todas as suas obrigações e, assim, a resguarda de quaisquer questionamentos atinentes à sua capacidade de execução do objeto licitado.

Ressalte-se que, legalmente, a comprovação da boa situação financeira da empresa é auferida pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, mediante a análise dos índices acima discriminados.

Ademais, insta registrar que o legislador, almejando evitar a exigência de mais requisitos ou documentações desnecessárias, expressamente destacou que a referida comprovação de boa situação financeira da empresa deve ser realizada de forma objetiva, mediante o cálculo dos índices contábeis discriminados em edital. **De forma clara: quaisquer exigências adicionais contidas em edital para fins de aferição da saúde financeira da licitante são desnecessárias, além de aptas a comprometer a competitividade indispensável ao procedimento licitatório, na medida em que consubstanciam exigências secundárias e prescindíveis à finalidade que se almeja, qual seja, a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração.**

Sobre a inadmissibilidade de cláusulas restritivas à participação dos licitantes, a exemplo daquelas que se pautam em exigência de documentos/requisitos em excesso, além dos estritamente necessários à finalidade que se prestam, assim assegura a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)**

Alinhando-se à finalidade constitucionalmente expressa, assim dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a**



administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; **(grifo nosso)**

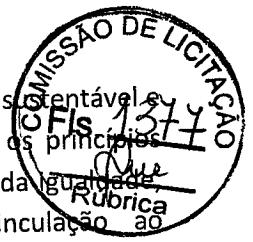
Em termos claros: as exigências que a Administração deve adotar para fins licitatórios devem ser somente as indispensáveis, aquelas determinadas em lei, com o fito de se preservar a competitividade e ampla participação dos licitantes.

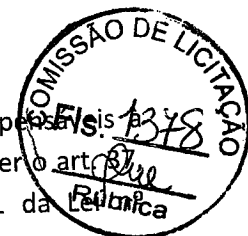
Importante destacar entendimentos exarados pelo Tribunal de Contas da União sobre o tema:

A Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Neste sentido, o art. 27 da Lei nº 8.666/1993, determina que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. **Desta forma, os arts. 28 a 31, na seqüência, relacionam todos documentos que poderão ser exigidos para demonstrar a regularidade nas respectivas situações.** (Acórdão 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)) **(grifo nosso)**

Abstenha-se de estabelecer condições não previstas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado.

Abstenha-se de utilizar fórmulas com ponderação de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, observando-se o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e atentando-se quanto à necessidade de justificar no processo administrativo da licitação os índices contábeis previstos no edital. (Acórdão 2882/2008 Plenário)





Atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 31, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 112/2007 Plenário)

Abstenha-se de:

- exigir capital social mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei 8.666/1993, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 do referido diploma legal;
- estabelecer condições não previstas no art.31 da Lei nº 8.666/1993, especialmente não exigindo comprovação de capital integralizado;
- utilizar índices contábeis em patamares excessivos, para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, observando o disposto no art. 31, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, e atentando quanto à necessidade de justificar, no processo administrativo da licitação, os índices previstos no edital. (Acórdão 6613/2009 Primeira Câmara)

Limite as especificações relativas à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, tão-somente às elencadas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, haja vista seu caráter exaustivo, bem assim obedeça ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (Acórdão 2783/2003 Primeira Câmara) (grifo nosso)

No caso em comento, além de a empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA atender à totalidade do discriminado em lei para fins de qualificação econômico-financeira, o fez de forma contundente, apresentando índices que, em muito, superam o mínimo indicado em edital, conforme visto.

Acerca da mencionada inobservância ao determinado em edital, por ter a licitante apresentado balanço patrimonial registrado na junta comercial e termos de abertura e encerramento na forma de SPED, relevante informar que os documentos de fls. 000156/000174 devem ser acatados e atendem ao determinado em edital, registrando-se a legítima autenticação do Balanço Patrimonial e Termos de Abertura e Encerramento, ainda que cancelados de formas distintas.

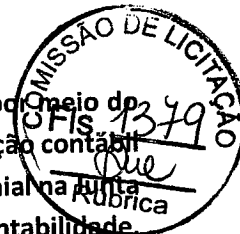
Assim delinea o art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996:

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas **poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped** de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, **mediante a apresentação de escrituração contábil digital.**

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei. **(grifo nosso)**

Em termos claros: a autenticação dos livros contábeis poderá ser realizada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, mediante a apresentação de escrituração contábil digital (ECD). Ao mesmo tempo, importa informar que o registro do balanço patrimonial na Junta Comercial não anula sua validade, tampouco corresponde a mudança de forma de contabilidade, que se mantém a mesma, apenas uma outra modalidade de chancela da respectiva demonstração prevista no art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994:



Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

O fato de o Balanço Patrimonial ter sido de forma legítima autenticado na Junta Comercial garante que esteja “sob a forma da lei”. Portanto, os termos de abertura e encerramento autenticados no SPED também estão sob a “forma da lei”. Considerando-se que se trata do mesmo exercício, ambos os documentos compreendem exatamente a mesma escrituração contábil e preenchem os requisitos previstos em Edital.

Firme, portanto, o posicionamento acerca dos documentos necessários para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, revelando-se como indispensáveis apenas aqueles indicados pelo art. 31 da Lei nº 8.666/93, em consonância com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal. E, em observância ao teor dos textos normativos, a empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA forneceu todos os documentos exigidos, comprovando ostensivamente a referida qualificação.

Ademais, importante traçar breves apontamentos acerca da modalidade licitatória em comento. A lei nº 8.666/93, em seu art. 22, §2º:

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A Lei é bastante explícita no sentido de que o cadastramento prévio perante ao órgão ou entidade administrativa deve ocorrer com uma antecedência mínima de 03 (três) dias da data de recebimento das propostas. Ou seja, trata-se de um procedimento preambular que deve ser respeitado, especialmente por aqueles que, quando do lançamento do edital, ainda não possuem cadastro perante o órgão ou entidade administrativa.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro expõe de forma elucidativa o teor legal em comento:

Não há muita diferença entre o procedimento da concorrência e o da tomada de preços. A diferença básica está no prazo de antecedência na publicação do edital, que é de 15 dias (art. 21, § 2º, III) e na fase de habilitação. Ela é feita antes do procedimento da licitação, para os inscritos no registro cadastral; e é feita durante o procedimento para os que apresentarem a documentação necessária ao cadastramento “até o



terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação” (art. 22, § 2º). A qualificação aí referida é a que trata o artigo 27.

Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitar-se-á a examinar o certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação.

Se outros se apresentarem sem o certificado, mas com a documentação exigida para esse fim até o terceiro dia útil anterior ao recebimento das propostas, a Comissão, na fase de habilitação, deverá examinar essa documentação¹ (...). (grifo nosso)

No edital, em sentido semelhante, consta:

2.2 – Das condições de participação:

2.2.1 – Poderá participar do presente certame licitatório jurídica, devidamente cadastrada na prefeitura de Morrinhos, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Eis o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

(...) uma das distinções da modalidade de licitação Tomada de Preços das outras é, justamente, a existência da habilitação prévia à abertura do procedimento, mediante o cadastramento dos Interessados nos registros cadastrais da Administração. E, para atender ao princípio da competitividade, os não previamente cadastrados têm garantida a possibilidade e se inscreverem até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, contando que satisfaçam as exigências para a devida qualificação. Acórdão 718/2009 Primeira Câmara (Relatório do Ministro Relator)

Ainda sobre a modalidade Tomada de Preços, válido apontar disposições legais acerca do registro cadastral, para fins de compreensão de sua extensão:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º **O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às**

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 32.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 846-847.



informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral

Oportuno destacar que empresa CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA adimpliu a totalidade dos dispositivos legais referentes às condições de habilitação. E, em caso de quaisquer dúvidas, é deferido à Comissão de Licitação efetuar as diligências cabíveis para confirmação da mencionada regularidade, inclusive confirmando perante os Conselhos Profissionais e órgãos competentes os dados da licitante, os requerimentos realizados por ela e a validade dos dados que apresenta.

A própria lei admite que os dados constantes no Registro Cadastral sejam substitutivos aos designados em habilitação em caso de informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta, até mesmo em respeito ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que a própria Administração já confirmara a regularidade documental da licitante quando da confecção do Certificado de Registro Cadastral. É válido pontuar que o Certificado de Registro Cadastral - CRC fora regularmente emitido, sendo válido pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de 24 de março de 2021.



Nesse sentido, relevantes as lições esposadas por Rafael Oliveira:

O cadastramento prévio corresponde à fase de habilitação **interessados (ainda não são licitantes)**, antes de aberto o certame, apresentam os documentos de habilitação para serem cadastrados perante determinado órgão ou entidade administrativa. Posteriormente, quando a Administração iniciar a tomada de preços, será desnecessária a fase específica de habilitação, tornando o procedimento mais célere². (grifo nosso)

Convém mencionar, neste sentido, igualmente, o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou Proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 52 edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

O entendimento sobre a configuração de excesso de formalismo e de que isso possa se tornar prejudicial é seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014)(TJRS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini,

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 8.ed. Rio de Janeiro: Método, 2020, p. 656-657.

Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, (Pis. 1383)
Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014)

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, privando-se a Administração de apreciar proposta vantajosa e exequível em razão de mero formalismo.

É consabido que o procedimento licitatório objetiva a seleção da proposta mais vantajosa, de forma que a adoção de eventual decisão no sentido de desconsiderar a habilitação da recorrente significaria a inobservância do referido princípio.

Diante do exposto, deve ser considerada habilitada a empresa **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** na medida em que atende os parâmetros definidos pelo ordenamento jurídico pátrio, restando amplamente comprovado e de forma totalmente idônea o respeito às determinações relacionadas ao certame licitatório em comento.

4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pelos fatos e sólidas provas aqui arguidas e também em observância aos princípios norteadores do procedimento licitatório, requer que esta douta Comissão de Licitação reconsidere a decisão que inabilitou a empresa **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, e, assim, seja considerada habilitada para o procedimento licitatório relacionado à Tomada de Preços nº 0903.02/2021.

Em se mantendo o entendimento pela inabilitação da empresa **CERTARE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, requer seja conferido seguimento ao presente Recurso Administrativo,



certare
engenharia e consultoria



fazendo-o subir, devidamente informado à Autoridade Superior, para que esta, ao final de sua total procedência e consequente reforma da decisão que ora se impugna.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Fortaleza, 19 de maio de 2021.

FILIFE RIBEIRO
VIANA:00590663348

Assinado de forma digital por FILIFE RIBEIRO
VIANA:00590663348
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multiple, ou=00087112000121, ou=Certificado PF A3, cn=FILIFE RIBEIRO VIANA:00590663348
Dados: 2021.05.19 16:04:48 -03'00'

FILIFE RIBEIRO VIANA

Sócio-Diretor / Representante Legal

RG nº 2001010169694 SSP/CE

CPF: 005.906.633-48

E-mail: licitacao@certare.com.br

CNPJ/MF da empresa: 14.582.607/0001-31